



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 5.134

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.134 -
CLASSE 2ª - SÃO PAULO (281ª Zona - Jundiaí).**

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: Coligação Majoritária Mais e Melhor para Jundiaí (PT/PC do B/
PDT/PMDB/PL/PMN/PRTB).

Advogado: Dr. Márcio Vicente Faria Cozatti e outro.

Agravada: Coligação Majoritária Trabalhando por Jundiaí (PSDB/PP/PHS/
PSDC/PT do B/PTC/PSB/PSL/PAN/PRP) e outro.

Advogado: Dr. Gustavo L. C. Maryssael de Campos e outra.

Agravado: Ary Fossen.

Advogado: Dr. Gustavo L. C. Maryssael de Campos e outra.

Representação. Improcedência. Descumprimento. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Não-configuração. Prefeito. Ausência. Pedido. Registro. Condição de candidato não averiguada.

1. A condição de candidato somente é obtida a partir da solicitação do registro de candidatura. Assim sendo, como ainda não existia pedido de registro de candidatura à época do comparecimento à inauguração da obra pública, o art. 77 da Lei nº 9.504/97 não incide no caso em exame. Nesse sentido: Acórdão nº 22.059, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 22.059, rel. Ministro Carlos Velloso, de 9.9.2004.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro CAPUTO BASTOS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Sr. Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Majoritária Mais e Melhor para Jundiá em face de decisão denegatória a agravo de instrumento que almejava a subida de recurso especial, a fim de reformar acórdão da egrégia Corte Regional Eleitoral de São Paulo, a qual manteve sentença do ilustre Juiz Eleitoral da 281ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação formulada com fundamento no art. 77 da Lei nº 9.504/97 contra o candidato ao cargo de prefeito Ary Fossen e a Coligação Majoritária Trabalhando por Jundiá.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 231-232):

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do ilustre presidente da egrégia Corte Regional de São Paulo que negou seguimento a recurso especial que almejava a reforma de acórdão regional que manteve sentença do ilustre juiz da 281ª Zona Eleitoral, o qual julgou improcedente representação proposta, com base no art. 77 da Lei nº 9.504/97, pela coligação majoritária Mais e Melhor Jundiá em face do candidato ao cargo de prefeito Ary Fossen e da coligação majoritária Trabalhando por Jundiá.

Alega que teriam sido violados os seguintes dispositivos legais: arts. 7, 8, 10 e 77 da Lei nº 9.504/97, arts. 6 e 19 da Res.-TSE nº 21.608/2004, art. 47 da Res.-TSE nº 21.610/2004, Res.-TSE nº 21.518/2003 e art. 5, caput, da CF/88.

Assevera, assim, que, mesmo o agravante tendo comparecido a inauguração de obra pública antes do pedido de registro de candidatura, o dispositivo do art. 77 da Lei nº 9.504/97 incidiria, pois o candidato já havia sido escolhido em convenção.

Aduz que a aquisição da condição de candidato ocorreria no momento da escolha em convenção. Sustenta que o registro de candidatura seria um momento de formalização da condição de candidato.

Argumenta que na Res.-TSE nº 21.518/2003, a qual dispõe que a partir do dia 3 de agosto é vedado aos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito participar

de inauguração de obra pública, não existiria distinção entre candidato registrado ou não registrado.

Afirma, ainda, que, se se considerar que o art. 77 somente incidiria para os candidatos registrados, ter-se-ia um tratamento desigual, porque os candidatos registrados não poderiam participar, a partir do dia 3.7.2004, de inauguração de obra pública, enquanto os não registrados não teriam esse impedimento.

Apresentada contra-minuta às fls. 205-220.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo (fls. 225-229).

DECIDO.

Esta Casa já decidiu que a condição de candidato somente é obtida com o pedido de registro de candidatura. Assim, o comparecimento do prefeito recorrido – escolhido em convenção para disputar a reeleição, mas que ainda não solicitou o registro de candidatura – em inauguração de obra pública não infringe o disposto no art. 77 da Lei nº 9.504/97, uma vez que ele não ostentava o status jurídico de candidato à época do fato. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO. ALEGAÇÃO DE INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA EM PERÍODO VEDADO. INADMISSIBILIDADE. CASSAÇÃO REGISTRO. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO DE CANDIDATO À REELEIÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97.

A norma do parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/97 refere-se, expressamente, a candidato, condição que só se adquire com a solicitação do registro de candidatura.

Agravo regimental improvido'

(Agravo regimental em recurso especial nº 22.059, Acórdão nº 22.059, de 9.9.2004, rel. Ministro Carlos Velloso).

Por isso, nego seguimento ao recurso especial com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral".

No apelo, o agravante reitera os argumentos do agravo de instrumento, asseverando que a condição de candidato seria obtida a partir da escolha em convenção.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator):
Sr. Presidente, mantenho a decisão agravada.

O agravante não infirmou os fundamentos da decisão. Consoante assinalado na decisão agravada, a condição de candidato somente é obtida a partir da solicitação do registro de candidatura. Assim sendo, como ainda não existia pedido de registro de candidatura à época do comparecimento na inauguração da obra pública, o art. 77 da Lei nº 9.504/97 não incide no caso em exame. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO. ALEGAÇÃO DE INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA EM PERÍODO VEDADO. INADMISSIBILIDADE. CASSAÇÃO REGISTRO. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO DE CANDIDATO À REELEIÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97.

A norma do parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/97 refere-se, expressamente, a candidato, condição que só se adquire com a solicitação do registro de candidatura.

Agravo regimental improvido.”

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 22.059, Acórdão nº 22.059, de 9.9.2004, rel. Ministro Carlos Velloso).

Por isso, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 5.134/SP. Relator: Ministro Caputo Bastos.
Agravante: Coligação Majoritária Mais e Melhor para Jundiáí (PT/PC do B/
PDT/PMDB/PL/PMN/PRTB) (Adv.: Dr. Márcio Vicente Faria Cozatti e outro).
Agravado: Coligação Majoritária Trabalhando por Jundiáí (PSDB/PP/PHS/
PSDC/PT do B/PTC/PSB/PSL/PAN/PRP) e outro (Adv.: Dr. Gustavo L. C.
Maryssael de Campos e outra). Agravado: Ary Fossen (Adv.: Dr. Gustavo L. C.
Maryssael de Campos e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao
agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Humberto
Gomes de Barros, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o
Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 11.11.2004.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>18.03.05</u> fls. <u>183</u>.</p> <p>Em, <u>9</u>, lavrei a presente certidão.</p>
